



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13830.001069/96-36
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.996
RECURSO N° : 122.270
RECORRENTE : MANUEL FERNANDES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE.

Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de Primeira Instância e a da apresentação do recurso voluntário, conforme disposto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

10 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente a Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO.

RECURSO N° : 122.270
ACÓRDÃO N° : 303-29.996
RECORRENTE : MANUEL FERNANDES DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a exigência de crédito tributário formalizado mediante Notificação de Lançamento do ITR/95, fl. 02, emitida no dia 19/07/96, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 484,35 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) de ITR, R\$ 3,87 (três reais e oitenta e sete centavos) de Contribuição Sindical do Trabalhador, R\$ 513,35 (quinhentos e treze reais e trinta e cinco centavos) de Contribuição Sindical do Empregador, perfazendo um total de R\$ 1.001,57 (hum mil e um reais e cinquenta e sete centavos), incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF sob o n.º 0238427.2, com área de 339,7 ha, denominado Sítio Bom Conselho, localizado no município de Echaporã/SP.

A exigência fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94, na Lei n.º 8.981/95, na Lei n.º 9.065/95, no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º e parágrafos, na Lei n.º 8.315/91 e no Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01 e 04/05, interposta tempestivamente, o recorrente discorda do Valor da Terra Nua que serviu de base de cálculo para determinação do valor do ITR lançado para o exercício de 1995, sob a alegação de que o VTN estabelecido pela IN n.º 42 de 19 de julho de 1996, para o município de Echaporã/SP, foi superavaliado, estando acima da realidade dos preços praticados em dezembro de 1994 na região.

Com sua impugnação fez acompanhar a Notificação de Lançamento do ITR/95, fl. 02, cópia de impugnação de outro processo, fls. 04/05, notificação de lançamento ITR/95, emitida em 02/01/96, fl. 06, Laudo Técnico de Avaliação, fl. 07, cópia do Decreto Municipal n.º 03/95, fl. 08, e cópias de recorte de jornal, fls. 09/11, sobre anúncio de venda de imóveis rurais.

Em Despacho exarado à fl. 13, a Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, com o intuito de possibilitar a ampla defesa e o contraditório, intima o contribuinte a apresentar:

a) Laudo Técnico de Avaliação, conforme os requisitos da NBR 8.799 e elaborado por engenheiro civil, agrônomo ou florestal, devidamente

RECURSO N° : 122.270
ACÓRDÃO N° : 303-29.996

habilitado, informando o Valor da Terra Nua de sua propriedade, em 31/12/94, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA; ou

b) Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea "a", inclusive com a respectiva ART, devidamente registrada no CREA;

c) Poderão ser apresentados, a título de referência, anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do Valor da Terra Nua na data supramencionada.

Intimado aos 29/12/97, o contribuinte fez juntar, aos 23/01/98, os documentos de fls. 15/28, inclusive ART e Laudo Técnico de Avaliação.

Em 23/03/98, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª Instância, exarou, fls. 35/42, a Decisão nº 1.555/98, assim ementada:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 1995.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.



RECURSO N° : 122.270
ACÓRDÃO N° : 303-29.996

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO-(VTNm).

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

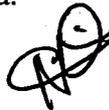
O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR n° 8799, de fevereiro de 1985, da ABNT, é elemento de prova insuficiente. tributado, que serviu de base de cálculo do ITR/95, foi calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o referido imóvel rural, nos termos da I.N./SRF N.º 042/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Em 13/10/98, o contribuinte foi intimado da decisão *a quo*, conforme Aviso de Recepção – AR, entre às fls. 43 e 44. Inconformado, em 13/11/98, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 46/49, onde reprisa os argumentos utilizados na impugnação, instruindo seu recurso com cópia de recorte de jornal da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília/SP, fl. 50, que traz matéria sobre a suspensão da cobrança da CNA pelo juízo estadual, estando entre as fls. 52 e 53, o comprovante do depósito recursal.

Os presentes autos foram, então, encaminhados a este E. Conselho para a apreciação do Recurso em tela.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.270
ACÓRDÃO Nº : 303-29.996

VOTO

Conforme Aviso de Recepção – AR, juntado entre as fls. 43 e 44, o contribuinte tomou conhecimento da decisão proferida pela autoridade julgadora de Primeira Instância em 13 de outubro de 1998 (terça-feira).

O dia em que se deu o recebimento do Aviso de Recepção, portanto, aquele em que se pode considerar intimado o contribuinte, foi uma terça-feira. As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, transcrito a seguir:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância numa terça-feira (13/10/98), a contagem do prazo para apresentação do recurso se iniciou na quarta-feira seguinte, primeiro dia útil após a intimação (14/10/98).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo permitido ao notificado para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de Primeira Instância. Na espécie, tal prazo iniciou-se em 14 de outubro de 1998 (quarta-feira) e encerrou-se em 12 de novembro de 1998 (quinta-feira).

Assim, como não há nos autos qualquer informação que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo e em face do presente Recurso Voluntário ter sido apresentado em 13 de novembro de 1998, isto é, no 31º dia, conclui-se que o mesmo foi apresentado a destempo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 122.270
ACÓRDÃO N° : 303-29.996

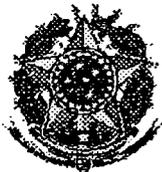
Em face de todo o exposto e sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13830.001069/96-36

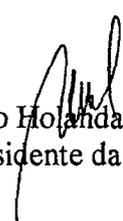
Recurso n.º 122.270

TERMO DE INTIMAÇÃO

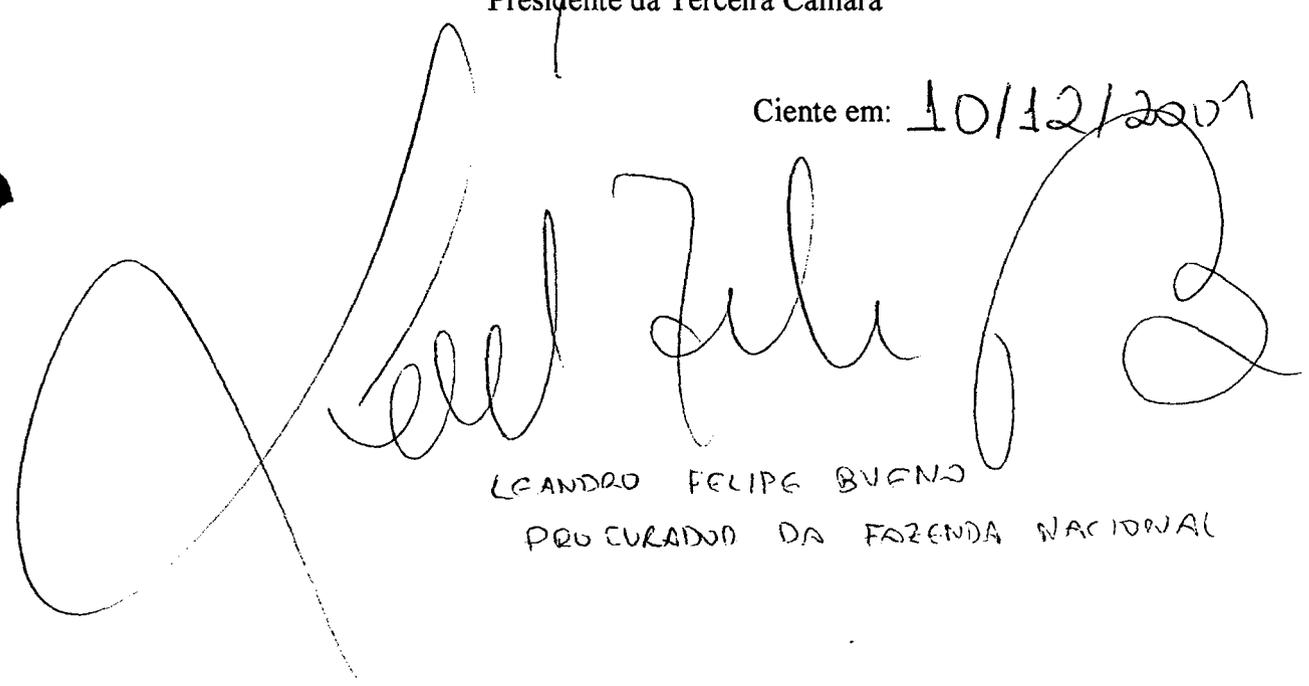
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO N 303.29.996

Brasília-DF, 05 de dezembro de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 10/12/2001


LEANDRO FELIPE BUENO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL